

PARECER N° : 0803.006/2024 - TA/CGM

**PREGÃO
ELETRÔNICO** : 029/2022

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA E A
EMPRESA J. M. DO NASCIMENTO NETO LTDA.

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 1º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO
CONTRATUAL DE ATÉ 25% DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N°
23-1023-014 DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2022 PARA
AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, MOBILIÁRIO, CAMA,
MESA, BANHO E ELETRODOMÉSTICOS.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 1º Termo Aditivo de aumento quantitativo do contrato Administrativo n° **23-1023-014**, do Pregão Eletrônico n° **029/2022**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA** e a pessoa jurídica **J. M. DO NASCIMENTO NETO LTDA**, inscrita no CNPJ N° **33.614.394/0001-27** que tem como objeto a aquisição de material permanente, mobiliário, cama, mesa, banho e eletrodomésticos e aumento quantitativo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato n° 23-1023-014, ato esse fundamentado no artigo 65, inciso I, "b", c/c §1º da lei n° 8.666/93; conforme ofício de solicitação n° 389/2024 - SEMED e autorizado pela Secretária Municipal de Educação.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente pela continuidade do respectivo procedimento, através do Parecer Jurídico assinado pelo **DR. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**, opinando pela possibilidade de realização do aditivo, os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação acerca dos



procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:

O Procedimento de Aditivo Contratual para acréscimo do valor contratual estabelecido está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

No tocante a possibilidade de acréscimo no valor do Contrato Administrativo em vigência, o artigo 65, inciso I, "b", §1º prevê possibilidade de realização pela administração pública, desde que justificado. Vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, no caso em questão, a referida possibilidade está limitada em seu §1º, a até 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, referente aos **itens 108 e 120** do contrato nº 23-1023-014, que se amolda, portanto, ao acréscimo solicitado pela Secretária Municipal de Educação. Quanto a justificativa destacada pela secretária, esta informa que se faz necessário em decorrência da necessidade de equipar as Escolas em Tempo Integral José Bulamarque de Miranda e Octacílio Lino, o que resultou no esgotamento dos itens do contrato. Ademais, vale ressaltar que o



esgotamento do saldo se deu também pelo fato de que a nossa região tem um clima extremamente quente, o que necessita que as centrais de ar funcionem por mais tempo e, ocasionalmente, acabam ficando danificadas, necessitando assim serem substituídas. Destaca-se ainda que a SEMED/Altamira é responsável por quase 180 escolas, localizadas tanto na zona urbana quanto na zona rural e, devido a fatos imprevisíveis, não se pode ficar sem os itens do contrato.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi realizada a conformidade dos atos de acordo com a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos. Além do mais, ficou demonstrada a existência de Dotação Orçamentária.

2- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico supracitado, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito e conseqüentemente formalização do **1º Termo Aditivo de aumento quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do contrato n° 23-1023-014.**

Oportunamente alerta-se que o setor responsável deverá promover a juntada ao processo do comprovante de publicação do extrato dos Termos Aditivos aos Contratos, conforme artigo 61, parágrafo único da Lei Federal supracitada e Mural dos Jurisdicionados, observando os prazos e validade das certidões de natureza fiscal e trabalhista.

Altamira (PA), 08 de março de 2024.

NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto n° 1862/2022

